



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE A 2ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 005/2023**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2023, o qual tem como objeto a **contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para ampliação e melhoria no sistema de iluminação pública, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - Divisão de Iluminação Pública**, apresentada pela empresa ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.276.226/0001 – 04.

I. RELATÓRIO

Em síntese, o impetrante solicita impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório, mais precisamente com relação ao desmembramento dos itens, alegando que o tipo de licitação menor preço global prejudica a competição, reduzindo o número de empresas participantes.

Requer à licitante que seja recebida a impugnação, bem como a consequente suspensão e posterior retificação do edital da licitação em epígrafe.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Visto a tempestividade do requerimento e atendidas às condições de recebimento, recebo e passo a análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

III. DA DECISÃO

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano é o órgão demandante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico a fim de esclarecer a respeito das especificações dos itens objeto deste pregão bem como a necessidade da aglutinação destes, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo fly sob o nº 9597/2023, nos seguintes termos:



Secretaria Municipal de Planejamento Urbano -
Iluminação Pública

ILUMINAÇÃO
PÚBLICA

Fazenda Rio Grande, 17 de Fevereiro de 2023.

Resposta à ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA

Impugnação protocolada tempestivamente e plenamente admissível. Alega a ora impugnante que a presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, de processo administrativo nº 12/2023, Edital de nº 005/2023, fere os princípios que regem o Direito Público e a Lei de Licitações em razão da opção, desta Comissão, de licitar com base em critérios técnicos, econômicos e gerenciais, pelo tipo MENOR VALOR GLOBAL, em regime de execução indireta por preço unitário.

Diz ainda que a junção de luminárias, braço, parafuso, cabo, conector, relé, fita, contator e projetor, fere a súmula 247 do TCU, bem como restringe a ampla concorrência do certame, sendo necessária a correção deste Edital para que possa, supostamente, sanar o vício ora alegado.

De início, cabe rememorar o que dispõe a súmula 247, do Egrégio Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Veja, a própria Súmula trazida pela Impugnante, por si só, dirime o questionamento, todavia, esta comissão não se furtará de esclarecer todos os pontos.

Esta contratação visa atender as necessidades do nosso município em prestar o melhor serviço para a nossa população, sendo o serviço de iluminação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

pública essencial. A opção pela contratação de menor valor global visa a escolha mais eficiente e econômica para a municipalidade.

Obviamente, contratar apenas um fornecedor, sem dúvida alguma, trará economia de escala e terá menor impacto no erário público.

Em relação há eficiência, não há contra-argumento capaz de demonstrar que a contratação de inúmeros fornecedores seja mais eficaz. Conforme dito acima, o serviço de iluminação pública é essencial e qualquer atraso e/ou quebra na cadeia ensejará danos irreparáveis para toda a população.

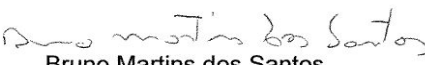
Conforme é de conhecimento de todo o mercado, o sistema de iluminação é composto por diversos itens, sendo eles luminárias, relés, parafusos, cintas, braços etc.

Lidar com apenas um fornecedor, responsável pelo fornecimento global dos produtos garante segurança, eficiência e garantia de que os produtos serão entregues de forma sincronizada, segura e padronizada. Ter diversos fornecedores de itens que somente serão utilizados em conjunto, representa, inevitavelmente, um risco imenso ao sistema de iluminação pública municipal.

Tal motivação, além de exposta acima, é facilmente comprovada na prática, a imensa maioria dos municípios que licitam materiais para o sistema de iluminação pública adotam a mesma estratégia, pois, naturalmente, é a que mais se adéqua ao interesse da administração pública em busca da solução mais eficiente e vantajosa para a população.

Por fim, não há qualquer impedimento de fabricantes de luminárias em participar deste certame, tendo vantagem competitiva em ofertar luminárias em detrimento dos players não fabricantes. Cabe à ora Impugnante encontrar dentro do mercado soluções para ofertar todos os produtos, assim como os demais players farão, sendo eles fabricantes de determinado produto, importadores, revendedores e demais interessados.

Pelo exposto, não provemos a presente Impugnação e mantemos o Edital conforme publicado.


Bruno Martins dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento Urbano
Decreto nº 6462/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023>.

Fazenda Rio Grande, 22 de Fevereiro de 2023.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Pregoeira Municipal

Portaria nº 241/2022